LEI Nº 810, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997

"INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL DE CLARAVAL"

O Povo do Município de Claraval, através de seus representantes, decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Claraval, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementáres, das Resoluções do Senado Federal e das Legislações Estadual e Municipal, nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos;

I - IMPOSTOS

a - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b - Imposto sobre serviço de qualquer Natureza;

II - TAXAS;

a - Taxa de Serviços Públicos;

b - Taxa de Licença;

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇAO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 3º - A hipotese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a Propriedade, o dominio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Municipio.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de Janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalizaçõo de águas pluvias;

II - Abastecimento de água ;

III - Sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminaçõo pública, com ou sem posteamento, para a distribuiçõo domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de Loteamento aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizado fora da zona acima referida.

Paragráfo 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como Terrreno ou Prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se Terreno o bem imóvel;

a - Sem edificação;

b - Em que houver construção paralisada ou em andamento;

c - Em que houver edificação interditada, condenada em ruína ou demolição;

d - Cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se Prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe;

I - Da legitimidade dos titulos de aquisição da propriedade, do dominio útil ou da posse do bem imóvel;

II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇAO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer titulo do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-a preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-a o titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇAO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 8º - A base de calculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrfo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal;

I - No caso de terreno não edificados, em construção, em ruinas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos; o valor da terra e da edificação, considerados em conjuntos;

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido;

I - Tratando-se de Prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos.

Parágrafo 1º - A porção de terra contínua com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) situado em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento) , de acordo com sua área, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas caracteristicas e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no período.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas;

I - 1% (hum por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei ou da data da aquisição, sendo acrescido anualmente de mais 0,5% (meio por cento), até o limite máximo de 3% (três por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.

X II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de Prédio.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada, aplicar-se-a sobre seu valor venal a alíquota de 20% (vinte por cento), ressalvando-se o disposto no Parágrafo 1º do artigo 9º.

SEÇAO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contiguo, será objeto de lançamento isolado , que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-a pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇAO V

DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeito ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locoção, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇAO VI

ARRECADAÇAO

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, dominio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do art. 20.

SEÇAO VII

ISENÇOES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias;

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nivel cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal -UPFM;

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇAO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do artigo 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

a - Da existência de estabelecimento fixo;

b - Do resultado financeiro do exercício da atividade

c - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;

d - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador;

II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstétras, ortoptícos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo , convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefeciário do plano.

7 - Médicos veterináros.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varriação, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos , exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito do ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, grau, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções; Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.

45 - Agencianento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agencianento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchise) e de faturação (Factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguraveis, prestados por quem não seja o proprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas;

a - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c - Exposições, com cobrança de ingressos;

d - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e - jogos eletrônicos;

f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g - execução de música, individualmente ou por conjutos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de Televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

68 - Consertos, restauração manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessorios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não esta abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao impostos os serviços não expressos nesta lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇAO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de Atividades Econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

§ Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de pestação de serviço;

II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista do artigo 23.

IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporario, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇAO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 28 - A base de calculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondemte alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7 8, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista foram prestados por sociedade profissionais estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes;

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

Parágrafo 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º - As empresas prestadoras de mais um tipo de serviços enquadraveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3º - Não sendo possivel ao fisco estabelecer a receita especifica a cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para os fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de créditos ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia a expressamente contratados.

Parágrafo 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-a arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será precedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - Folha de sálarios pagos, honorários de diretores, retiradas dos sócios ou gerentes;

c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios o valor dos mesmos;

d - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As aliquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste código.

SEÇAO IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercicio a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação do serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa;

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração;

I - O tempo de duração e a natureza especifica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇAO V

DA INSCRIÇAO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇAO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5º - O poder executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇAO VII

ARRECADAÇAO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso do artigo 33 o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágafo 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as sequintes regras;

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentre o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituidas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇAO VIII

ISENÇOES

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, são também isentos do imposto os serviços;

a - Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b - Prestados por Associações Culturais;

c - De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇAO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 48 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidencia a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos à:

I - Limpeza Pública;

II - Conservação de vias e Logradouros Públicos;

III - Iluminação Pública.

Art. 49 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizado em horário especial e por solicitação do interessado.

Art. 50 - a taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

a - Raspagem do leito carroçavel, com o uso de ferramentas ou máquinas;

b - Conservação e reparação do calçamento;

c - Recondicionamento do meio-fio;

d - Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares.

e - Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f - Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g - Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h - Manutenção de lagos e fontes;

Art. 51 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postos de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação e substituição de partes de equipamentos e inspenção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 52 - Contribuinte de taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇAO II

BASE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 53 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimencionados, para cada caso, da sequinte forma;

I - Em relação ao serviço de Limpeza Pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM

a - Residência - 5%

b - Comércio - 8%

c - Serviços - 12%

d - Indústria - 15%

e - Hospitais e congêneres - 10%

f - Agropecuária - 10%

g - Outros - 10%

II - Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, para cada imóvel considerado.

III - Em relação aos serviços de iluminação pública aplicando-se a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor de Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, para cada imóvel não edificado.

SEÇAO III

LANÇAMENTO

Art. 54 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Imobiliario Fiscal, podemdo os prazos e forma assinalados para paqamento, coincidirem, a critério da administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇAO IV

ARRECADAÇAO

Art. 55 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 56 - Fica o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado.

SEÇAO V

DAS ISENÇOES

Art. 57 - Fica isento das taxas, de Limpeza Pública, e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, o imóvel edificado destinado à residência.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇAO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 58 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabalecimento comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

a - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

b - O funcionamento do estabelecimento em horário especial;

c - A veiculação de publicidade em geral;

d - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;

e - O abate de animais;

f - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

Art. 59 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Parágrafo 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 60 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo 1º - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III - Ramo do negócio ou da atividade;

IV - Restrições;

V - Número de inscrição no órgão fiscal competente;

VI - Horário de funcionamento;

VII - Tipo de licença concedida.

Art. 61 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legetimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 62 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente nos termos do parágrafo 1º do artigo 72.

Art. 63 - Fora do horário normal, admitir-se-a o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

I - De antecipação;

II - De prorrogação;

III - De dias executados;

Parágrafo Único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido, feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 64 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos de regulamento.

Parágrafo 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

Parágrfo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como; Tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 65 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras de imóveis, ressalvados os casos do art. 107 desta Lei.

Parágrafo 1º - A licença só será consedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for indicada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 3º - Se insuficiente para execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 66 - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 67 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a essa Lei, nos termos do regulamento.

Art. 68 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 58 desta Lei.

SEÇAO II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 69 - A base de calculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Municipio, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante de tabela anexa a esta Lei, sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM;

Parágrafo único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 70 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior aliquota, acrescido de 3% (três por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 71 - A taxa de publicidade incide sobre anúncios de bebidas alcóolicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇAO III

LANÇAMENTO

Art. 72 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias , para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇAO IV

ARRECADAÇAO

Art. 73 - A taxa de licença, será arrecadada antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Parágrafo 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a 200% (duzentos por cento) da Unidade Padrão fiscal Municipal - UPFM.

SEÇAO V

ISENÇOES

Art. 74 - São isentos do pagamento de taxa de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxilio de empregados;

IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustenteção, quando no alinhamento da via pública , assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edificios, casas, muros ou grades;

VIII - As associações de classes, asspciações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;

X - Os espetáculos circenses;

XI - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, politica, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

XII - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

LEGISLAÇAO TRIBUTARIA

Art. 75 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e as Normas complementares que visem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 76 - São Normas complementares das Leis e dos Decretos;

I - Os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de calculo do tributo.

Art. 77 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor.

I - Os Atos Administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 78 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada;

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo 2º - O emprego de equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 79 - Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre;

I - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TITULO II

OBRIGAÇAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

OBRIGAÇAO TRIBUTARIA

Art. 80 - A obrigação tributária é principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntanente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇAO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 81 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa Lei.

Art. 82 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇAO II

SOLIDARIEDADE

Art. 83 - são solidariamente obrigados :

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

a - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todos aqueles que mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado , quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇAO III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 84 - A capacidade tributária passiva independe;

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇAO IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 85 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal;

I - Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta inserta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-a como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

Art. 86 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 87 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 88 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇAO I

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 89 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de seviços, referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitação.

Art. 90 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - O sucessor a qualquer titulo e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 91 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extenção dos efeitos do ato.

Art. 92 - A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera expontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO III

CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

LANÇAMENTO

Art. 93 - O crédito Tributário regularmente constituido somente se modifica ou estingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 94 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 95 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 96 - O lançamento efetuar-se-a com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

Art. 97 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos Créditos Tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 98 - E facultado aos preprotos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 99 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicilio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-a por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

Parágrafo 2º - A notificação far-se-a por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 100 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação pelo sujeito passivo.

Art. 101 - A notificação de lançamento conterá:

I - Nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - O valor de tributo, sua aliquota e a base de calculo;

IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 102 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 103 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterada em virtude de :

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de oficio;

III - Iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPITULO II

SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 104 - A concessão de moratória será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 105 - Suspenderá a exigibilidade do Crédito Tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua Consignação Judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 106 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 107 - A suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPITULO III

EXTINÇAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 108 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 116 e seu parágrafo único;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do artigo 133;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 109 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 121.

Art. 110 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices oficiais previstos, acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se a Lei não dispuser do modo diverso, os juros de mora serão calculados no dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 111 - O poder executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

Art. 112 - A importancia do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos;

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa juridica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 113 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos;

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da aliquota, no calculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 114 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 134, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 134 , da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 115 - Prescreve em 2 (dois) anos a Ação Anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é interrompido pelo inicio da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 116 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituida dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará a partir de então, em atualização monetária segundo os indices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 117 - Após decisão irrecorrivel favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de oficio ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

Art. 118 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 119 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 120 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito, quanto à matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, de que trata o art. 225;

IV - As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou matériais do caso;

V - Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 121 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados;

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 122 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco anos), contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequivoco, ainda que extrajudicial que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em beneficio daquele;

II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitente) dias, ou até a distribuição da executiva fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 123 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregaticio ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 124 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recursos a instância superior.

CAPITULO IV

EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 125 - Excluem o crédito tributátio:

I - A isenção;

II - A anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 126 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da Lei.

Art. 127 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrario, não é estensiva;

I - As taxas e contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão;

Art. 128 - A isenção pode ser consedida;

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada àrea ou zona do município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 129 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenham sido praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 130 - A anistia pode ser concedida;

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d - sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ele atribuída à autoridade administrativa

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPITULO V

GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 131 - Sem prejuízo dos privilegios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, respondo pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e renda, que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 132 - O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 133 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TITULO IV

ADMINISTRAÇAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

FISCALIZAÇAO

Art. 134 - Compete a administração Fazendaria Municipal por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 135 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 136 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste Código e do regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possivel, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livros, entregar-se-a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros;

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio;

I - Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 138 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 139 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 140 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreenção de bens, documentos ou livros;

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 141 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPITULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SEÇAO I

Art. 142 - A administração municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 143 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 144 - Os prazos serão continuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento ; só se inicia ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 145 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 146 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 147 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 148 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, a menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 149 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art.150 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 151 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário ficará extinto.

Art. 152 - Nenhum ato de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 153 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 154 - A apreenção será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos aprrendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 155 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 156 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 157 - O servidor que vereficar a ocorrência de infração a legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstânciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 158 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 159 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - Qualificação do impugnamento;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 160 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 161 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 162 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer distância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º - A autoridade administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 163 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável de crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do Artigo 183.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão Fazendário Municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 164 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 165 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância:

a - aos Auditores fiscais do Município, ou, na falta destes, ao Diretor de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - Em segunda instância aos, Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes ao Prefeito Municipal.

SEÇAO II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 166 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órg%o incumbido do julgamento.

Art. 167 - Na apreciaç%o da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicç%o, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 168 - A decis%o conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclus%o e ordem de intimaç%o.

Parágrafo 1º - A autoridade municipal dará ciência da decis%o ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - N%o sendo proferida a decis%o no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infraç%o ou improcedente a impugnaç%o contra o lançamento, cessando, com a interposiç%o do recurso, a jurisdiç%o da autoridade de primeira instância.

Art. 169 - Da decis%o caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentre dos 30 (trinta) dias sequintes à ciência da mesma.

Art. 170 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decis%o:

I -Exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa de valor originário, n%o corrigido monetariamente, superior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padr%o Fiscal Municipal - UPFM;

II - For contraria, no todo ou em parte, ao Município.

SEÇAO III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 171 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-a nos termos de seu Regimento Interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumprí-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Caberá pedido de reconsideração, con efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência;

I - De decisão que der provimento ao recurso do ofício;

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 172 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo maximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 173 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 174 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 175 - No caso de decisão definitiva favoravel ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-los, de ofício, dos gravames decorrentes do litigio.

SEÇAO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 176 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 177 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 178 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 179 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 180 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 181 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPITULO III

DIVIDA ATIVA

Art. 182 - Constitui Divida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1.964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Divida Ativa Municipal abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Art. 183 - A Fazenda Municipal inscreverá em Divida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do 1º (primeiro) dia util do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capitulo II do Titulo IV deste código.

Parágrafo único - Se o crédito Municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 184 - Os créditos do Município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução nos termos do artigo 163.

Art. 185 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 186 - A Divida Ativa Municipal será apurada e inscrita no órgão fazendário municipal.

Art. 187 - O Termo de Inscrição de Divida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicilio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

VI - A indicação de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no Livro da Divida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.

Parágrafo 1º - A Certidão da Divida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão da primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 188 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 189 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no artigo 110 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

CAPITULO IV

CERTIDOES NEGATIVAS

Art. 190 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 191 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 192 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO V

INFRAÇOES E PENALIDADES

Art. 193 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 194 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-a com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-a mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único - Consedera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

Art. 195 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 196 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 197 - São sujeitos a interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 198 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 5% (cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 15% (quinze por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 199 - As infrações à legislação tributária serão punidas as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuada a respectiva escrituração;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita a I.S.S, sem a respectiva inscrição do Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar posteriores alterações ou, sendo o proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV - 80% (oitenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito ativo;

V - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;

VII - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuado;

X - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que tendo efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 100% (cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 122, os livros e documentos fiscais;

XIII - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV - 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - 1% (um por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 1% (um por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, a quaisquer pessoas fisicas ou juridicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 200 - Poderá ser autorizada a suspenção de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 201 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo único do artigo 17 desta Lei.

Art. 202 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração Municipal, os documentos exigidos pela Lei Municipal.

Art. 203 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 204 - O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, será de R$ 15.00 (quinze reais).

Art. 205 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de Reais.

Art. 206 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Reais.

Art. 207 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 208 - Este Código entrará em vigor em 1º (primeiro) de Janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 253 de 05 de Julho de 1974.

CLARAVAL, 20 de Agosto de 1997

Luiz Gonzaga Cintra
Prefeito Municipal

PREFEITO MUNICIPAL